



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.770 – DIA 12 DE MARÇO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.769 REFERENTE AO DIA 10/03/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 5436 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 106.134/2016

Julgamento iniciado em 29/01/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 03/03/2020

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado(s): PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - OAB: 21.515/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: em caráter preliminar, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com o recurso, e, no mérito, pelo desprovidimento do apelo.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar (MPE): preclusão - juntada de novos documentos apresentados com os embargos de declaração e com o recurso. (**acolhida por maioria – vencido o Relator**)

(**VOTO do Relator:** acolher parcialmente a preliminar suscitada, para determinar a desconsideração da análise do documento juntado à fl. 1.433; mantendo-o, contudo, nos autos, ante à possibilidade de manejo de eventuais recursos).

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou o Relator.

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator.

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **1º voto divergente**
(Acolheu a preliminar)

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou a divergência

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a divergência

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou a divergência (voto de qualidade)

Mérito:

Voto do Relator: pelo **parcial provimento** do recurso, para julgar aprovadas as contas, com ressalvas, e condenação do candidato à restituição/pagamento de R\$ 3.227,84, nos termos art. 30, inciso II, §2º-A da Lei nº 9.504/97.

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** em **prestação de contas eleitorais (eleições 2016)** interposto por Julier Sebastião da Silva (fls. 1.421/1.432), candidato não eleito ao cargo de prefeito no município de Cuiabá, contra a **sentença** proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que **desaprovou as contas de campanha** da chapa formada com a candidata à vice-prefeita Juscimaria Ribeiro da Cruz, nas eleições de 2016, e **determinou** a devolução do montante de R\$ 101.430,00 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais), tendo em vista a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação (fls. 1.379/1.390).

O **recorrente sustenta**, inicialmente, que os embargos de declaração opostos em face da sentença teriam, ainda na instância de origem, o condão de esclarecer e comprovar a licitude dos gastos realizados com o Fundo Partidário, por meio da tabela explicativa apresentada em seu bojo; entretanto, os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados pelo juízo sentenciante.

Quanto ao mérito, destaca os 13 itens mencionados na sentença, contrapondo-os, em linhas gerais, nos seguintes termos:

1. que os recibos eleitorais não apresentados dizem respeito as doações de recursos estimáveis em dinheiro, referentes à serviços prestados em caráter voluntário, não havendo omissão do prestador de contas, mas excesso de zelo da coligação em declará-los;
2. que a falta de comprovação de propriedade de alguns bens doados se justifica em razão de que esses não eram novos, e que por isso seria “preciosismo” exigir que as respectivas notas fiscais fossem guardadas. Afirma ainda que os veículos e bens foram cedidos por simpatizantes e apoiadores, e que por descuido o responsável pela campanha deixou de colher suas assinaturas nos termos de cessão;
3. que a dívida de campanha contraída junto à empresa Multicor foi sanada por meio das informações e documentos carreados com os embargos de declaração opostos em face da sentença, bem como pelo extrato bancário apresentado com o presente recurso;
4. que a ausência de comprovação documental para embasar o valor de mercado atribuído às doações recebidas, decorre do fato de não terem sido encontradas fontes de avaliação;
5. que os documentos fiscais das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram regularmente apresentados, impondo-se o afastamento da irregularidade bem como da sanção de devolução desses recursos;
6. que a natureza das contratações realizadas com os fornecedores Andrade Participações Ltda. e Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – AMTU, qual seja, locação de bens imóveis e móveis, dispensa a emissão das respectivas notas fiscais, por expressa disposição legal;
7. que Nota Fiscal referente à despesa realizada com recurso do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), junto à empresa S. J. Baquil Neto ME, não foi encontrada e a contratada até o momento não lhe entregou a cópia requerida;
8. que efetuou e registrou, nesta contabilidade, transferência direta de recurso em espécie em favor de outro candidato prestador de contas, e a omissão na declaração do beneficiário é de responsabilidade exclusiva desse;
9. que se trata de mero erro material a omissão de algumas transferências diretas realizadas pelo recorrente, em benefício de outros candidatos, uma vez que o seu contador deixou de lançá-las nestas contas, embora constem nas prestações dos favorecidos;
10. que a divergência apurada entre valor de determinada despesa, lançada na contabilidade a menor, representa erro material, isso porque o responsável pelo lançamento, ao invés de anotar R\$ 1.550,02, registrou R\$ 960,00, que é o valor do peso líquido do produto conforme descrito na Nota Fiscal da despesa;
11. que os registros dos gastos realizados perante a empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda., em que pesem divergir dos valores obtidos das notas fiscais apresentadas, não

representam mais do que mero erro material, tendo sido toda a despesa devidamente quitada;

12. que o veículo cedido temporariamente para a campanha por Fernando Gonçalves do Nascimento estava em nome de terceiro pelo fato do doador (verdadeiro proprietário) ainda não o ter transferido junto ao DETRAN; quanto à divergência de valores [declarados pelo prestador e informados pelo cedente], afirma se tratar de erro material;
13. que o Sr. Pedro Paulo Antoniêto efetivamente colaborou com a sua campanha realizando doação de serviço, e que por motivos desconhecidos deixou de prestá-lo, sendo comum esse tipo de desistência durante a campanha eleitoral.

Ao final, requer o provimento deste recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, ainda que com a anotação de ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação na instância de origem, apresentou as contrarrazões que estão juntadas às fls. 1.436/1.442, por meio das quais pugna pela manutenção *in totum* da sentença combatida.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, em **caráter preliminar**, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, **no mérito**, pelo desprovimento do apelo. Outrossim, requer a remessa de cópia do feito à Promotoria Eleitoral com sede em Cuiabá, órgão competente para a instauração de inquérito policial com vista a apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 353 e 350 do Código Eleitoral, e para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (fls. 1.454/1.466).

Tendo em vista o princípio da não surpresa, determinei ao recorrente que se manifestasse acerca da preliminar deduzida pelo *Parquet* (fl. 1.468), o que foi atendido por meio da petição jungida às fls. 1.477/1.483, onde requer o acolhimento *“dos documentos novos, que tem por objetivo sanar as irregularidades apontadas pelos técnicos da Justiça Eleitoral”*.

É o relatório.

Julgamento iniciado em 03/03/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 03/03/2020

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT - 38ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO

Advogado(s): LAURO DE CARVALHO - OAB: 7015/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
(VOTO: pelo desprovimento do recurso)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO** interposto por JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, em face da **sentença** proferida pelo juízo da 38ª Zona Eleitoral (fls. 40/42) que julgou NÃO PRESTADAS suas **contas referentes às eleições 2016**, ante a ausência de procuração nos autos.

Contra a aludida decisão foram interpostos embargos de declaração, ocasião na qual o candidato embargante juntou instrumento procuratório constituindo advogado.

O juízo sentenciante rejeitou os embargos, em razão de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Em razões recursais (fls. 67/74) o recorrente argumenta, que na tentativa de intimação para regularização da procuração, houve contradição no quanto certificado pela servidora do Cartório Eleitoral, razão pela qual alega a nulidade da sentença, com retorno dos autos abrindo-se a possibilidade de novo prazo para regularização processual.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se às fls. 86/88 pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.